

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2023

Acrescenta o parágrafo 7º no artigo 18-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Deputado Prof. Paulo Fernando, dirige-se a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que o apadrinhamento de crianças e adolescentes (de que trata o art. 19-B da referida lei) seja disponibilizado em todos os juízos com competência para a matéria de infância e juventude onde houver acolhimento institucional, bem como que caberá ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas.

Prevê-se, ainda, na mencionada proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Casa, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno desta Casa) para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como a alteração legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à família, à criança e ao adolescente, assim como versa sobre direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Passemos a seguir à análise do conteúdo emanado da aludida proposição.

A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, produziu reforma no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante a qual foram instituídos o apadrinhamento de crianças e adolescentes que participem de programa de acolhimento institucional ou familiar e os respectivos programas, consoante o disposto no acrescido art. 19-B, cujo teor transcrevemos adiante:

“Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.



§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva.

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil.

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente.”

Ocorre que essa mera previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente do apadrinhamento e respectivos programas implica que a efetiva disponibilização da medida de apadrinhamento dependerá de decisão dos juízos competentes para processamento e julgamento de matéria envolvendo criança ou adolescente.

Nesse sentido, apesar dos nítidos benefícios tocantes à convivência familiar e comunitária proporcionada pelos padrinhos que os programas de apadrinhamento podem trazer, não haverá necessariamente tratamento uniforme e isonômico em favor de todas as crianças e adolescentes que participam de programas de acolhimento institucional e preenchem os requisitos para fruir da medida de apadrinhamento.

Portanto, é de se acolher a proposta legislativa sob análise a fim de determinar a ampla e efetiva disponibilização de programas e medidas de apadrinhamento pelos órgãos competentes da justiça em favor de todas as crianças e adolescentes que participam de programas de acolhimento institucional e têm remotas chances de reintegração familiar e de colocação em família substituta.



Ajustes, todavia, são necessários no texto da proposição sob exame a fim de se corrigir as remissões ali feitas equivocadamente ao art. 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente ao invés de se fazê-las ao seu art. 19-B, que é o dispositivo do referido diploma legal que disciplina os programas de apadrinhamento e ao qual se teria buscado induvidosamente acrescentar um parágrafo (o § 7º de seu caput).

Diante do exposto, o nosso voto é, no âmbito desta Comissão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.077, de 2023, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-9085



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2023

Acresce parágrafo ao caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19-B.

.....

§ 7º O apadrinhamento deverá ser disponibilizado em todos os juízos com competência para matérias relacionadas à infância e juventude onde houver acolhimento institucional, cabendo ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas, conforme o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-9085

